

# **PARECER JURÍDICO nº. 86/2025-CdPIN, de 05/11/2025.**

**PARTE INTERESSADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: [Camarapho@hotmail.com](mailto:Camarapho@hotmail.com)

**II – OBJETO DE PARECER:** Projeto de lei do Legislativo de nº. 19/2025, de 03/11/2025, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Valorização dos Servidores do Poder Legislativo de Pinhão, e que na prática vai entrar no lugar da Resolução nº. 01/2005. (Recebido na manhã de 05/11/2025). (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres”-pág.279-281 - Pareceres 2025 – e PESSOAL)

## **III - PARECER:**

III.1 – O anteprojeto no aspecto jurídico apesar de matéria de PESSOAL em regra é se ter complexidade, está do ponto de vista legal bem elaborado, é com um avanço significativo que é ser feito por Lei e não mais por Resolução, como já defendemos em outros pareceres, entre os quais no item III.3 do nosso **Parecer de nº. 62/2024-CdPIN de 6/11/2024** referente ao projeto de lei nº. 21/2024, de 31/10/24 que objetivava a criação de mais 13 cargos de Assessor de Vereança, e que nesse aspecto emitimos posicionamento jurídico como proposição INCONSTITUCIONAL, ILEGAL E SEM FUNDAMENTO LÓGICO, por ofensa ao princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal-CF, art. 96 da Lei Orgânica Municipal-LOM; arts. 10. I, e 11, II, da Lei nº. 8.429/1992, a chamada Lei de Improbidade Administrativa-LIA e que mesmo assim, foi tentado aprovação em sessão extraordinária no mês de dezembro/2024, juntamente e na garupa de outras matérias polêmicas, e que resultou em impetração de **Mandado de Segurança** pelos Vereadores da época: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, JEAN HENRIQUE COSTA DELLÊ e EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, medida judicial esse que foi autuada sob nº. **0003720-03.2024.8.16.0134**, em que houve concessão de liminar que inviabilizou sessão e provável aprovação da matéria, Mandado de Segurança esse que finalmente julgado PROCEDENTE por Veneranda Sentença datada de 17 de agosto de 2025 que declarou a nulidade da convocação feita pelo ofício nº. 152/2024 do Poder Legislativo (movimentação nº. 13.1 do processo).

III.2 – A Câmara Municipal de Pinhão que tem um ORÇAMENTO com valor bem mais alto de suas NECESSIDADES REAIS, e que para o ano de 2026, passou de R\$ 6 para R\$8 milhões de reais, não tem problemas com índices de pessoal, como os ocorridos no passado com o Poder Executivo Municipal de Pinhão, daí, o aumento de cargos efetivos de 9 para 17 (88.888% em números) só ter impacto político e não jurídico, e sem nenhum aumento dos cargos comissionados que permanecem em número de 19 e ainda que com algumas excrescências, algumas já questionadas no Judiciário e mantidas, com a inovação de que o cargo comissionado de Coordenador de Comunicação, com aprovação e nomeação em concurso do cargo de Agente Legislativo de Comunicação, deixará de existir.

III.3 – Este parecerista, como servidor e cidadão, desde que tomou conhecimento nunca achou adequado e excessivo os avanços verticais preconizados pelas disposições do art. 34, parágrafo único da Resolução nº. 01/2005, de 11/11/2005 com alterações posteriores e agora pelo inciso II, do Projeto de Lei nº. 19//2025, pois, já teve efeitos práticos desmedidos e injustos na idiossincrasia deste, e até pela possibilidade em tese ocorrência de graduações, pós-graduações, mestrado e doutorado em áreas até sem relação com a vida legislativa, administrativa, vida pública local em si.

III.4 – Há que se considerar ainda em relação ao Projeto, que foi elaborado com assessoria técnica de dois assessores da Câmara que além de competentes, são também advogados militantes, e foi a matéria subscrita por 100% dos Vereadores, e entre os quais, um Vereador que também é advogado militante, o que significa dizer que o Projeto agora, uma proposta feita com o trabalho de 8 mãos e 4 cabeças, crivo e aval de 4 profissionais do Direito, além é claro da participação, ideias, anseio de 13 Edis.

III.5 - Não é o caso e não deve ser coisa de muito interesse, mas quem quiser se aprofundar mais sobre criação e planos de cargos, este nos mais de 17 anos de atuação como advogado da Câmara já emitiu dezenas de pareceres na área de PESSOAL, e um dos

últimos pertinentes a matéria, é o **Parecer de nº. 62/2024-CdPIN de 6/11/2024** referente ao projeto de lei nº. 21/2024, de 31/10/24 que objetivava a criação de mais 13 cargos de Assessor de Vereança, e que se anexa cópia como parte integrante deste, pois em alguns aspectos tem conteúdo impactante e de relevância, para reflexões, tomada de decisões em outras proposições.

III.6 – Assim e sem maiores delongas, temos o entendimento e firmamos o posicionamento de que o Projeto de lei nº. 19/2025, de 3 de novembro de 2025, lido na Sessão Ordinária desse mesmo dia, é **constitucional, legal, com fundamento lógico e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 5 de novembro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2025... págs.279-281 Projetos 2025 e PESSOAL”)